



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.531/2024

RECORRENTE: DANIEL MARQUES COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **DANIEL MARQUES COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a opinião de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação de prática de infrações à legislação.

A constatação foi levada a efeito, considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6º da resolução 140/2018, pelo que a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO.

Notificada do *decisum* em 18/03/2024, a Contribuinte manteve a discordância quanto a decisão, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, sob os argumentos que as exigências foram cumpridas.

A peça recursal, protocolada em 03/07/2024, veio acompanhada de documentos com os quais a Impugnante tenciona demonstrar a procedência de suas alegações, com base no qual pleitea o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.531/2024

RECORRENTE: DANIEL MARQUES COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

V O T O S

A Impugnante **DANIEL MARQUES COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 03/07/2024 (Protocolo 13.570/2024), portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 18/03/2024, como se vê do Protocolo 1.392/2024 e a Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho.

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art.38. Para a interposição de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais terá a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data em que tenha ciência da decisão ou lançamento recorrido, quer pela publicação do respectivo despacho no Órgão oficial ou de notificação pessoal, com recibo passado, o qual será certificado ou anexado no corpo do processo

Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

"Seção VIII - da Consulta"

Art. 298. *Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.*

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. *Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.*

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. *O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.*

§ 1º. *O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.*

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão *ad quem* o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a **tempestividade**. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência, em 18/03/2024 (Protocolo 1.392/2024), tendo, portanto, até o dia 08/04/2024, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição da Impugnante foi protocolada na data de 03/07/2024 (Protocolo 13.570/2024), **portanto 86 (OITENTA E SEIS) dias** após o lapso previsto em lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Cabe aqui o aforismo latino "**Dormientibus non succurrit jus**", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis,

Claudia Andrade P. do Couto
Conselheiro Relator

Sergio F. do Nascimento
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO CRF 6531/2024

RECORRENTE: Daniel Marques Coelho Sociedade Individual de Advocacia

RECORRIDA: Fazenda Municipal

RELATOR: Claudia Andrade Pacheco do Couto

REVISOR: Sergio Francisco do Nascimento

ASSUNTO: Recurso Contra Exclusão do Simples Nacional

PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: 13.570/2024 e 1.392/2024

ACÓRDÃO

Verificou-se que a parte tomou ciência, em 18/03/2024 (Protocolo 1.392/2024), dando a petição Impugnante protocolada na data de 03/07/2024 (Protocolo 13.570/2024), portanto 86 (OITENTA E SEIS) dias após o lapso previsto em lei. Pelo exposto, os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 1.392/2024 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 14 de novembro de 2024.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Claudia Andrade Pacheco do Couto
Conselheira Relatora